



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 464/2020

Referência : Ofícios MPT/PRT 6ª/GPC nºs 220 e 221/2020 (PGEAs MPT nºs 20.02.0600.0000111/2020-55 e 20.02.0600.0000117/2020-87). PGEA nº 0.02.000.000083/2020-14.

Assunto : Contábil. Suprimento de Fundos. Aquisição “indevida” de material permanente. Prestação de Contas. Aprovação pelo Ordenador de Despesas. Justificativas. Possibilidade. Procedimentos para correção dos lançamentos no Siafi.

Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região – PE.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, por meio dos Ofícios MPT/PRT 6ª/GPC nºs 220 e 221/2020, que indagam quanto à possibilidade de o Ordenador de Despesas aprovar a prestação de contas de suprimento de fundos, que contenha **gasto com material permanente de pequeno vulto**, bem como para pronunciamento quanto às providências que devem ser adotadas pela Unidade no(s) caso(s) concreto(s).

2. O primeiro processo administrativo encaminhado - PGEA nº 20.02.0600.0000111/2020-55 (Ofício MPT/PRT 6ª/GPC nº 220/2020), da PRT-6ª Região/PE -, é relativo à concessão de **Suprimento de Fundos nº 01/2020** (Portaria nº 23/2020 - Material-33.90.30: R\$ 1.335,00; Serviços-33.90.39: R\$ 1.100,00; e Locomoção-33.90.33: R\$ 56,00), ao servidor de CPF nº 018.717.524-18, com período de aplicação de 16.01.2020 a 13.02.2020, e comprovação até 19.02.2020, no qual fora adquirido, em 05.02.2020, uma **Caixa de Som** Oneal OCM2906 100W Preta USB Multiuso Geral (**Material Permanente-44.90.52**), no valor de **R\$ 315,30**, conforme Nota Fiscal nº 962, para uso na Unidade (não houve demanda formal) e fora recebida pela Chefe da Seção de Logística.

3. O segundo processo administrativo - PGEA nº 20.02.0600.0000117/2020-87 (Ofício MPT/PRT 6ª/GPC nº 221/2020), da PTM de Petrolina/PE -, diz respeito à concessão de

Suprimento de Fundos nº 02/2020 (Portaria nº 24/2020 - Material-33.90.30: R\$ 300,00; e Serviços-33.90.39: R\$ 500,00), ao servidor de CPF nº 217.823.934-04, com período de aplicação de 27.01.2020 a 14.02.2020, e comprovação até 20.02.2020, no qual adquiriu-se, em 12.02.2020, um Faqueiro de Aço Inox 30PCS Laguna (**Jogo de Talheres**) (**Material Permanente-44.90.52**), no valor de **R\$ 106,30**, conforme Nota Fiscal nº 19412, para uso na cozinha da PTM (não há registro de pedido da aquisição, ainda que informal), cujo recebimento fora certificado pela servidora de matrícula nº 6003492-0.

4. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da PRT-6ª Região/PE, por meio do **Parecer Jurídico nº 67/2020** (PGEA nº 20.02.0600.0000117/2020-87), opinou, em 06.05.2020, pela aprovação da prestação de contas (**Suprimento de Fundos nº 02/2020**), com as seguintes recomendações:

- a) cientificar, por meio de expediente oficial, todos os supridos da PRT 6ª Região, a respeito da vedação contida no Manual SIAFI Web, Capítulo 020000, Seção 021100, Assunto 021121 Suprimento de Fundos, item 9.6, quanto a proibição de aquisição de material permanente por suprimento de fundos;
- b) informar aos supridos da PRT 6ª Região, por meio de expediente oficial, que, na dúvida quanto à classificação de determinado material como "material de consumo" ou "material permanente", o suprido deverá fazer contato prévio com a DOF desta Regional, antes da realização da aquisição, sob pena de vir a ser responsabilizado pela aquisição em desacordo com a norma de regência da matéria;
- c) solicitar a DOF desta Regional sugestões de outras providências que poderão ser tomadas, a fim de evitar a repetição da ocorrência da espécie;
- d) expedir notificação ao suprido (*omissis*) para que, nas próximas concessões, se abstenha de adquirir material permanente por meio de Suprimento de Fundos, sob pena de vir a ser responsabilizado administrativamente pela referida aquisição;
- e) a DOF deverá adotar, no que couber, as providências descritas no item 4, do PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 1.979/2015.

5. Ademais, nos autos do PGEA nº 20.02.0600.0000111/2020-55 (**Suprimento de Fundos nº 01/2020**), a Assessoria Jurídica identificou a similitude fática entre os dois casos e, assim, recomendou consulta a esta Audin-MPU para confirmar se vigora o entendimento exarado nos Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nºs 41/2013, 1.979/2015 e 164/2017 (possibilidade de aprovação excepcional da prestação de contas, que contenham gastos com material permanente, pelo Ordenador de Despesas), bem como adotar medidas para evitar a reiteração de ocorrências da espécie.

6. Assim, vieram os autos para análise e “pronunciamento quanto às providências que devem ser adotadas pela Ordenadora de Despesas desta Unidade”, em ambos os casos.

7. Em exame, para contextualizar a questão posta, evidencia-se pertinente tangenciar o sentido axiológico das contratações públicas, cuja regra é arrimada na licitação, ressalvados os casos previstos na legislação, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, consoante regra insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

8. Esse delineamento normativo basilar é adotado com observância, inclusive, aos princípios reitores da Administração Pública, especialmente, os estabelecidos no *caput* do referido art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), além daqueles dispostos na própria Lei de Licitações, dentre outros.

9. Nesse cenário, **o regime de adiantamento ou suprimento de fundos surge como uma exceção à regra da licitação**, como forma de conferir e dotar o gestor público de mecanismos e instrumentos que permitam a realização de despesas, especialmente aquelas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação, a saber: as destinadas a atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; as de caráter sigiloso, definidas em regulamento; e as de pequeno vulto.

10. As normas que tratam do tema em comento (**Suprimento de Fundos**) estão a seguir evidenciadas:

LEI Nº 4.320/1964

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

DECRETO-LEI Nº 200/1967

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

(...)

§ 3º **As despesas feitas por meio de suprimentos**, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; **quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis**, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

DECRETO Nº 93.872/1986

Pagamento de Despesas por meio de Suprimento de Fundos

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, **sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; (Redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008)

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).

MACROFUNÇÃO SIAFIWEB 021121 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

9.5 - O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do Ordenador como despesa realizada; **as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa**, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

9.6 - **É vedada a aquisição de material permanente por suprimento de fundos, ressalvados os casos excepcionais devidamente reconhecidos pelo**

Ordenador de Despesa e em consonância com as normas que disciplinam a matéria.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA/PGT Nº 01/2010

Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos de suprimento de fundos, bem como a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, pelos servidores autorizados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho.

(...)

4.11 - É vedada a aquisição de material permanente com recursos de Suprimento de Fundos.

4.12 - A despesa executada por meio de Suprimento de Fundos obedecerá a procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do Recurso Público, e deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Igualdade.

11. Consoante visto acima, a concessão de suprimento de fundos é um regime de adiantamento excepcional, que ocorre sob os critérios e de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesas, precedido de prévio empenho em dotação própria da despesa a realizar, aplicável àquelas situações cuja contratação não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, expressamente definidas em lei. Nessa vertente, há vedação infralegal, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, quanto à aquisição de **material permanente** por meio de suprimento de fundos. Além disso, as despesas realizadas por meio de suprimento de fundos devem observar os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Igualdade.

12. No tocante à classificação dos produtos em **material permanente** ou **material de consumo**, é preciso perscrutar as regras basilares que diferenciam uma espécie da outra e que complementam o § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe que *“[] para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos”*. Para esse desiderato, cabe colacionar disposições consignadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª edição¹, *in litteris*:

4.6. DÚVIDAS COMUNS REFERENTES À CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

¹ Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_3vs_Errata1/6bb7de01-39b4-4e79-b909-6b7a8197afc9>. Acesso em: 29 maio 2020.

Neste tópico, são tratados procedimentos típicos da administração pública que visam à padronização da classificação orçamentária das despesas por todas as esferas de governo, enfatizando determinadas situações que geram mais dúvidas quanto à classificação por natureza da despesa.

4.6.1. Natureza de Despesa

4.6.1.1. Material Permanente X Material de Consumo

Entende-se como material de consumo e material permanente:

a. **Material de Consumo:** aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

b. **Material Permanente:** aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Além disso, na classificação da despesa com aquisição de material devem ser adotados alguns parâmetros que distinguem o material permanente do material de consumo.

Um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

a. **Critério da Durabilidade:** se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

b. **Critério da Fragilidade:** se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;

c. **Critério da Perecibilidade:** se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;

d. **Critério da Incorporabilidade:** se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);

e. **Critério da Transformabilidade:** se foi adquirido para fim de transformação.

Observa-se que, embora um bem tenha sido adquirido como permanente, o seu controle patrimonial deverá ser feito baseado na relação custo-benefício desse controle.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê o princípio da economicidade (art. 70), que se traduz na relação custo-benefício. Assim, os controles devem ser simplificados quando se apresentam como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Desse modo, se um material for adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior ao seu benefício, deve ser controlado de forma simplificada, por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial. No entanto, esses bens deverão estar registrados contabilmente no patrimônio da entidade.

Da mesma forma, se um material de consumo for considerado como de uso

duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante, também deverá ser controlado por meio de relação-carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.

A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente. A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo. O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo. Por sua vez, o reconhecimento do ativo compreende os bens e direitos que possam gerar benefícios econômicos ou potencial de serviço.

A seguir são apresentados alguns exemplos de como proceder à análise da despesa, a fim de verificar se a classificação será em material permanente ou em material de consumo:

a. Classificação de peças não incorporáveis a imóveis (despesas com materiais empregados em imóveis e que possam ser removidos ou recuperados, tais como: biombos, cortinas, divisórias removíveis, estrados, persianas, tapetes e afins):

A despesa com aquisição de peças não incorporáveis a imóveis deve ser classificada observando os critérios acima expostos (durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade). Geralmente os itens elencados acima são considerados material permanente, mas a depender da situação podem não precisar de ser tombados.

No caso de despesas realizadas em imóveis alugados, o ente deverá registrar como material permanente e proceder à baixa quando entregar o imóvel, se os mesmos se encontrarem deteriorados, sem condições de uso.

b. Classificação de despesa com aquisição de placa de memória para substituição em um computador com maior capacidade que a existente e a classificação da despesa com aquisição de uma leitora de CD para ser instalada num Computador sem Unidade Leitora de CD:

Gastos de manutenção e reparos correspondem àqueles incorridos para manter ou recolocar os ativos em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil. Por sua vez, uma melhoria ocorre em consequência do aumento de vida útil do bem do ativo, do incremento em sua capacidade produtiva, ou da diminuição do custo operacional. Desse modo, uma melhoria pode envolver uma substituição de partes do bem ou ser resultante de uma reforma significativa, de um complemento ou acréscimo. Assim, como regra, uma melhoria aumenta o valor contábil do bem se o custo das novas peças for maior que o valor líquido contábil das peças substituídas. Caso contrário, o valor contábil não será alterado.

Portanto, a despesa orçamentária com a troca da placa de memória de um computador para outra de maior capacidade representa uma melhoria por substituição e deve ser classificada na categoria econômica 4 – “despesa de capital”, no grupo de natureza de despesa 4 – “investimentos” e no elemento de despesa 30 – “Material de Consumo”. Observe que se a troca ocorrer por outro processador de mesma capacidade, havendo apenas a manutenção regular do seu funcionamento, deve ser classificada na categoria econômica 3 – “despesa corrente”, no grupo da natureza da despesa 3 – “outras despesas correntes” e no elemento de despesa 30 – “Material de Consumo”.

As melhorias complementares, por sua vez, não envolvem substituições, mas aumentam o tamanho físico do ativo por meio de expansão, extensão, etc., e

geralmente são agregadas ao valor contábil do bem.

A inclusão da leitora de CD na unidade também deve ser classificada na categoria econômica 4 – despesa de capital, no grupo de natureza de despesa 4 – “investimentos” e no elemento de despesa 30 – “Material de Consumo”, pois se trata de melhoria complementar, ou seja, novo componente não registrado no ativo imobilizado.

c. Classificação de despesa com aquisição de material bibliográfico

Os livros e demais materiais bibliográficos apresentam características de material permanente (durabilidade superior a dois anos, não é quebradiço, não é perecível, não é incorporável a outro bem, não se destina a transformação). Porém, o art. 18 da Lei nº 10.753/2003, considera os livros adquiridos para bibliotecas públicas como material de consumo. “Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.”

As demais bibliotecas devem classificar a despesa com aquisição de material bibliográfico como material permanente. A Lei nº 10.753/2003 ainda determina:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII – livros impressos no Sistema Braille. Biblioteca Pública é uma unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade, com acervos de interesse geral, voltados essencialmente à disseminação da leitura e hábitos associados entre um público amplo definido basicamente em termos geográficos, sem confundir com as bibliotecas destinadas a atender um segmento da comunidade com um propósito específico”. (Acórdão 111/2006 – 1ª Câmara – Tribunal de Contas da União – TCU)

Assim, as bibliotecas públicas devem efetuar o controle patrimonial dos seus livros, adquiridos como material de consumo, de modo simplificado via relação do material (relação-carga) e/ou verificação periódica da quantidade de itens requisitados, não sendo necessária a identificação do número do registro patrimonial.

Essas bibliotecas definirão instruções internas que estabelecerão as regras e

procedimentos de controles internos com base na legislação pertinente.

As aquisições que não se destinarem às bibliotecas públicas deverão manter os procedimentos de aquisição e classificação na natureza de despesa 4.4.90.52 – Material Permanente – incorporando ao patrimônio. Portanto, devem ser registradas em conta de ativo imobilizado.

d. Classificação de despesa com serviços de remodelação, restauração, manutenção e outros.

Quando o serviço se destina a manter o bem em condições normais de operação, não resultando em aumento relevante da vida útil do bem, a despesa orçamentária é corrente.

Caso as melhorias decorrentes do serviço resultem em aumento significativo da vida útil do bem, a despesa orçamentária é de capital, devendo o valor do gasto ser incorporado ao ativo.

13. O excerto acima consignado é patente no sentido de que **nem sempre se evidencia tarefa simples, inclusive para os profissionais da área, a escorreita classificação de certos produtos em material permanente ou de consumo**. O impacto direto dessa classificação diz respeito, principalmente, à categoria da despesa, visto que, em regra, os materiais permanentes são classificados como despesa (bens) de capital ou categoria 4 (quatro). Esses bens passam a integrar o patrimônio da unidade e se submetem a um controle patrimonial rígido, sendo, inclusive, em regra, objeto de inventário.

14. Essa vertente corrobora a **sujeição de um aspecto mais formal à aquisição desse tipo de bens, situação que se alinha ao rito solene do procedimento licitatório, em função da própria natureza do bem, o que se mostra incompatível, nas duas vertentes postas, com o célere regime de adiantamento**. É essa a inteligência da norma e o fundamento da vedação de aquisição, como regra, de material permanente. Frise-se que essa disposição comporta exceção, devidamente justificada e autorizada pelo ordenador de despesas, o que denota, portanto, que a vedação infralegal não se reveste de caráter absoluto.

15. A situação trazida à baila já foi enfrentada por esta Auditoria Interna do MPU, consoante se observa dos Pareceres CONAC/SEORI/AUDIN-MPU nº 41/2013 (PR/RR) e SEORI/AUDIN-MPU nº 1.979/2015 (PR/RS). Em ambos os casos, houve a aquisição prévia de material permanente (Flipsharter e Mapa do Estado emoldurado, respectivamente), que só fora identificado posteriormente. Nos dois pareceres, houve a manifestação no sentido de que o Ordenador de Despesas poderia aprovar a despesa, com as devidas justificativas. Ademais, foram informados os procedimentos contábeis para a regularização das questões postas (emissão *a posteriori* de nota de empenho e reclassificações contábeis).

16. O Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 164/2017 (PR/ES), tratou de uma substituição onerosa de Ipad (*Tablet da Apple*) defeituoso, visto que **as empresas não aceitavam a emissão de nota de empenho**, e assim consultou sobre a possibilidade de custeio por servidor, com posterior reembolso, ou se existia outro meio para a concretização do intento da unidade. Nesse prisma, a **excepcionalidade da situação concreta** ensejou, por si só, a utilização do suprimento de fundos, visto que a despesa não poderia se subordinar ao processo normal de aplicação.

17. Os dois contextos acima enfrentados por esta Auditoria Interna se mostram consentâneos e contemporizados, visto que não houve inovação normativa ou mesmo jurisprudencial ou, ainda, entendimento administrativo que ensejasse reforma das decisões exaradas. Nessa perspectiva, o entendimento manifestado nos pareceres acima continua em vigor e tem aptidão para produzir, dessa forma, efeitos que possam ser aplicados a casos análogos, **sem olvidar que se trata de casos excepcionais e esporádicos, e não regra, com o reforço de que tais situações não se reiteraram nas respectivas unidades.**

18. Nos atuais casos trazidos a lume pela PRT-6ª Região/PE, houve a aquisição de uma caixa de som e de um faqueiro (jogo de talheres), ambos os valores de baixíssima monta, e que foram entregues para **uso nas respectivas unidades administrativas**. Ressalta-se que a **pesquisa de preços** na aquisição da caixa de som, constante do processo nº 20.02.0600.0000111/2020-55, ainda que tenha um viés informal, evidencia a boa aplicação do princípio da economicidade e da vantajosidade, normas a que o interesse público conclama que sejam sempre buscadas pelo administrador público.

19. A propósito, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), verifica-se que as duas aquisições possuem as seguintes classificações orçamentárias, segundo pesquisa realizada pela transação CONNATSOFF (Consulta Natureza SOF):

Natureza de Despesa: 44.90.52.12

Título: Aparelhos e utensílios domésticos

Função:

Registra o valor das despesas com aquisição de eletrodomésticos em geral e utensílios domésticos, com durabilidade superior a dois anos, utilizados em órgãos públicos, tais como:

- aparelhos de copa e cozinha - aspirador de pó - batedeira - botijão de gás - cafeteira elétrica - chuveiro ou ducha elétrica - circulador de ar - conjunto de chá/café/jantar - escada portátil - enceradeira - exaustor - **faqueiro** - filtro de água - fogão - forno de micro-ondas - geladeira - grill - liquidificador - máquina de lavar louça - máquina de lavar roupa - máquina de moer café - máquina de secar pratos - secador de prato - tábua de passar roupas - torneira elétrica - umidificador de ar - aparelho de ar condicionados (tipo de embutir, portátil e split) e outros.

Natureza de Despesa: 44.90.52.33

Título: Equipamentos para áudio, vídeo e foto

Função:

Registra o valor das despesas com aquisição de equipamentos de filmagem, gravação e reprodução de sons e imagens, bem como os acessórios de durabilidade superior a dois anos.

- **amplificador de som** - **caixa acústica** - data show - eletrola - equalizador de som - filmadora - flash eletrônico - fone de ouvido - gravador de som - máquina fotográfica - microfilmadora - microfone - objetiva - projetor - rádio - rebobinadora - retroprojetor - sintonizador de som - tanques para revelação de filmes - tape deck - televisor - tela para projeção - toca discos - vídeo cassete e outros.

20. Como se verifica, a Natureza da Despesa Detalhada (NDD) informa tratarem-se, ambas as aquisições (caixa de som e faqueiro), de **material permanente** e, nesse sentido, as despesas orçamentárias, via de regra, devem ser classificadas na **ND 44.90.52 (natureza de despesa não prevista na concessão de suprimento de fundos)**, conforme bem detectado e informado pela própria Unidade, o que denota o bom e regular funcionamento do próprio controle interno administrativo, quanto à conferência e à análise da prestação de contas dos suprimentos de fundos.

21. Assim, as situações trazidas ao conhecimento desta Audin-MPU são análogas aos casos tratados nos Pareceres CONAC/SEORI/AUDIN-MPU nº 41/2013 e SEORI/AUDIN-MPU nº 1.979/2015, o que permite a inferência dos apanágios jurídicos: *ubi eadem ratio ibi idem jus*² e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*³. Em razão disso, mostra-se possível a aplicação dos mesmos fundamentos, que estão corroborados pela contextualização fática do presente parecer (**difículdade real de caracterização de material permanente**), bem como a utilização dos materiais permanentes adquiridos nas respectivas unidades administrativas.

² Onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito.

³ Onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir.

22. Por isso, diante do quadro jurídico delineado, cabe esclarecer que está na alçada decisória do Ordenador de Despesas, titular ou substituto (Procuradora-Chefe e Vice-Procurador-Chefe, respectivamente, no caso concreto), **a discricionariedade de consentir com a compra da caixa de som e do faqueiro e, por consequência lógica, aprovar as prestações de contas, com as devidas justificativas nos respectivos processos.**

23. *Ad argumentandum tantum*, merecem destaque as propostas de soluções e recomendações trazidas no **Parecer Jurídico nº 67/2020**, com as quais esta Auditoria Interna aquiesce, visto que primam pela otimização e celeridade processual, bem como visam a orientar e informar aos agentes supridos a escorreita aplicação das normas, o que vai ao encontro do interesse público tutelado.

24. Assim, na situação de serem anuídos os gastos (caixa de som e faqueiro) pelo Ordenador de Despesas, a Unidade Gestora, após essa autorização, deverá adotar os procedimentos a seguir para o fim de promover a devida correção formal e contábil dos registros, sem olvidar que devem sempre serem prestados os devidos esclarecimentos, inclusive, nos documentos emitidos no Siafi:

- a) fazer o apostilamento da situação para dar publicidade ao caso, fazendo expressa menção às portarias de concessão de suprimento de fundos (Portarias nºs 23 e 24/2020);
- b) emitir nota de empenho na natureza da despesa 449052, subitem 96, no valor do respectivo bem;
- c) na aba PRINCIPAL COM ORÇAMENTO do documento hábil SF de registro da concessão do suprimento de fundos, inserir a nota de empenho emitida no item anterior, o subitem 96 e o valor;
- d) na aba DESPESA A ANULAR, inserir a situação ASP003, a nota de empenho correspondente ao material de consumo, o subitem 96 e o valor que foi empenhado no elemento de despesa 52 – Equipamento e Material Permanente; e
- e) concluir com a opção REGISTRAR ALTERAÇÕES.

25. Além disso, cabe alertar que, na prestação de contas, a Unidade Gestora deverá reclassificar a despesa com aquisição de material permanente por meio das situações: SPE003 e SPN023, utilizando o novo empenho, subitem 12, conta patrimonial 12311.0301 (Aparelhos e Utensílios Domésticos), para o **faqueiro**; e, subitem 33, conta patrimonial 12311.04.05 (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto), para a **caixa de som**.

26. Noutro giro, no extremo de não ser autorizado pelo Ordenador de Despesas os referidos gastos (caixa de som e faqueiro), os agentes supridos devem fazer a reposição ou a restituição dos valores dispendidos por meio de **Guia de Recolhimento da União (GRU), com o uso do código 68808-8 – Devolução de Suprimento de Fundo - Exercício**, tendo em vista que não houve a mínima observância dos procedimentos formais. Em tal cenário, por corolário, após a devolução dos recursos, os respectivos bens adquiridos devem ser entregues aos agentes supridos, inclusive, em observância ao **princípio que veda o enriquecimento sem causa**.

27. Em face do exposto, somos de parecer que o(a) Ordenador(a) de Despesas poderá, de forma excepcional e com as devidas justificativas nos respectivos autos de Suprimento de Fundos, aprovar os gastos com a aquisição de **caixa de som e faqueiro** (materiais permanentes), situação em que a UG deverá observar os procedimentos descritos nos itens 24 e 25 acima. Caso não seja autorizado, a UG deverá adotar o rito consignado no item 26. Ademais, confirma-se que permanece em vigor o entendimento exarado nos Pareceres SEORI/AUDIN-MPU n°s 41/2013, 1.979/2015 e 164/2017.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 5 de junho de 2020.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Procedimentos
Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU n° 464/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 464/2020.
Encaminhe-se à PRT-6ª Região/PE e à SEAUD.
Em 5 / 6 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001529/2020 PARECER nº 464-2020**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **05/06/2020 16:28:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **05/06/2020 16:23:45**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **05/06/2020 16:54:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**

Data e Hora: **08/06/2020 12:48:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **05/06/2020 16:50:18**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 229F43ED.288CF85B.1F6023BE.5A68F898